

Breves considerações sobre a função social do Direito

Brief observations on the social function of Right

Ivan Aparecido Ruiz¹

<http://lattes.cnpq.br/8393076707737696>

Pedro Faraco Neto²

<http://lattes.cnpq.br/0176886451257963>

RESUMO: O ser humano, livre, transcende, ou seja, se relaciona e valora. Para a tutela dos valores evidenciados nos inter-relacionamentos o próprio ser humano cria um instrumento: o Direito. Como o momento histórico é importante na valoração dos bens, o mesmo também passa a ser importante para a produção do Direito. Eis que a hegemonia que se encontra no poder, neste dado momento histórico, acaba carregando, pela prática política, suas ideologias para a produção cultural, e, conseqüentemente, para o Direito. E como o poder é alternante, as ideologias e o Direito também o serão. Para evitar que as ideologias conduzam o Direito à mudanças nocivas ao convívio social, atualmente, faz-se uso das Constituições, que funcionam como filtros, que permeando somente as mudanças tidas *justas* pelos seres humanos tenham entrada no sistema jurídico, permitindo um ordenamento social *legítimo*. Assim, o Direito estaria a cumprir a sua função social, resolvendo os conflitos de interesses urgidos nos inter-relacionamentos, dando a cada um o que lhe é devido.

PALAVRAS-CHAVES: Direito; função social; ideologia; filosofia; sociologia.

ABSTRACT: The human, free be transcended, relate and assesses. For the protection of the values obtained in the inter-relationships the human being creates an instrument: the Right. How important is the historical moment in valuation of goods, it also becomes important for the production of Right. Behold the hegemony that is in power, given this historical moment, just loading the practical politics, ideologies for cultural production, and hence to the Right. And as the power is alternating, ideologies and the law also will be. To prevent the Rights ideologies lead to harmful changes to social life currently makes use of the Constitutions, which act as filters that permeate only fair that changes taken by humans have input in the legal system, allowing a legitimate social order. Thus, the law would fulfill its social function, resolving conflicts of interests urged the inter-relationships, giving to each what is owed.

KEYWORDS: Right; social function; ideology; philosophy; sociology.

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL, Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, Professor Associado do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá – UEM/PR e, também, do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Advogado no Paraná.

² Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia na Universidade Norte do Paraná – UNOPAR e na Faculdade Catuaí. Perito Judicial e Advogado no Paraná.

1 Da Introdução

Para se entender os mais variados ramos do Direito e suas aplicabilidades práticas na vida mundana, parece ser inequívoco que o pesquisador tem que, vez ou outra (de preferência, sempre), deitar sobre as fontes e buscar cada vez mais entender o que é o Direito e quais são suas finalidades. Só desta forma, ou seja, aprofundando-se nos estudos do que é o fenômeno denominado Direito, é que o mesmo será corretamente interpretado e, por consequência, será utilizado com eficiência.

Eis a *problemática* deste artigo científico, (re)fazer uma visitação do que é o Direito, (re)descobrir a finalidade. De pronto, cumpre levantar uma *hipótese*: confirma que o Direito seria um fenômeno urgido da pessoa humana que vive em sociedade, para cumprir um papel instrumental na proteção das facetas individual e social das pessoas humanas?

Parece que o *objetivo* deste artigo fica delineado com a pergunta acima, já que o mesmo é respondê-la. E para responder esta indagação haverá de se tratar de filosofia, de sociologia, de ideologia, de história, de política, de poder, dentre outras temáticas. Mesmo sem o espaço adequado para se aprofundar exclusivamente em nenhuma destas temáticas, sem abordá-las este trabalho carecerá de fundamentação. Assim, para alcançar os *objetivos* propostos, necessário será proceder a uma pesquisa na doutrina da Filosofia Humana, da Filosofia do Direito, da Sociologia, da Sociologia do Direito, da História e de demais áreas do conhecimento, tudo com o fito de alicerçar as conexões porventura encontradas nas pesquisas realizadas com o propósito acima mencionado.

Assim, espera-se que o *resultado* desta pesquisa seja proveitoso, e que seja utilizado futuramente pelo seu signatário e pelos seus eventuais leitores, já que trata, mesmo sem esgotá-lo, de tão nobre tema.

2 Da Construção Filosófica/Sociológica da Função do Direito

O existencialista Martin Buber escreveu que o ser humano é o centro de todas as atenções, pois tudo vive em *sua* luz.³ Não há dúvidas que o *Direito* também deve viver ao entorno do ser humano.⁴ Assim, o Direito pode ser visto como relação.⁵

³ BUBER, Martin. *Eu e Tu*. 5. ed. Tradução Newton Aquiles Von Zuben. São Paulo: Centauro, 2000, p. 9.

⁴ “Que o homem só pode viver em sociedade com os seus semelhantes, não é, por certo, uma constatação recente, nem é recente a consciência da variedade e da complexidade dos problemas suscitados pela natureza social do homem: esta, de fato, não só finca suas raízes nas necessidades fisiológicas da espécie humana como, também, desempenha um papel decisivo na própria formação da personalidade do homem, que toma

Miguel Reale ensina que o homem revela-se como pessoa, ou como ente espiritual porque é o único ente que só pode *ser* enquanto realiza o seu *dever ser*. Isto o coloca na condição de fonte de toda a axiologia e de todo o processo cultural.⁶ Pelas mesmas razões, a pessoa humana também deve ser considerada não somente a base e a fonte de todo o ordenamento jurídico⁷, mas, também, de toda sociedade. Nas palavras de Miguel Reale: “O homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com a sua valia. De todos os seres, só o homem é capaz de valores, e só as ciências do homem não são cegas para o mundo das estimativas”.⁸

O ser humano não pode ser considerado algo pronto. Na pessoa humana existe algo que está sempre buscando a superação. O ser humano é um ser que *é* e *deve ser*, ou seja, não meramente existe, mas tem um sentido em sua existência. E é consciente desta dignidade metafísica que lhe é ínsita. As pessoas transformam a natureza para a satisfação de seus fins. Assim, a espécie humana inova e também valora, ou seja, o valor então é algo intrínseco a espiritualidade humana:

Há possibilidade de valores porque quem diz homem diz liberdade espiritual, possibilidade de escolha constitutiva de bens, poder de síntese com liberdade e autoconsciência [...] O valor é dimensão do espírito humano, enquanto este

consciência da sua individualidade somente com relação aos outros e na dependência do reconhecimento que deles advenha”. LUMIA, Giuseppe. *Elementos de teoria e ideologia do Direito*. Tradução Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 23.

⁵ Giuseppe Lumia, ao tratar do direito como relação, ensina: “Na densa rede de relações que constituem o ser social do homem, as relações jurídicas ocupam um lugar particularmente importante por serem as mais estáveis e as mais bem garantidas. Sabemos que o papel do direito como estrutura da ação social é o de regular as relações intersubjetivas. Nem todas as relações intersubjetivas são obviamente jurídicas, pela mesma razão por que nem todas as normas são normas jurídicas: não são jurídicas, por exemplo, as relações de coleguismo, de amizade e similares. Relações jurídicas são somente as relações intersubjetivas (ou seja, as relações que se travam entre dois ou mais sujeitos) reguladas por normas pertencentes ao ordenamento jurídico. O caráter relacional do direito decorre do fato de que ele atua no interior da sociedade como uma das técnicas do controle social, destinada a condicionar os comportamentos dos componentes do grupo segundo modelos típicos e constantes. Esse caráter foi também indicado pelos termos, muitas vezes equivalentes e sempre conexos, de alteridade, exterioridade, bilateralidade e reciprocidade”. [*Elementos de teoria e ideologia do Direito*. Tradução Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 99.]

⁶ REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 158.

⁷ Não é por outra razão que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título *Dos Princípios Fundamentais* coloca a *dignidade da pessoa humana* como seu fundamento da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito. É o que vem estabelecido no art. 1º, inc. III, *in verbis*: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]”. Como se pode perceber, insere a pessoa humana no centro, porquanto o Estado foi criado para a pessoa e não o inverso.

⁸ *Ibid.*, loc. cit.

se projeta sobre a natureza e a integra em seu processo, segundo direções inéditas que a liberdade propicia e atualiza.⁹

O espírito humano, por ser livre, modela a natureza, estabelece formas de convivência, forma o cabedal da cultura¹⁰ por intermédio dos seus valores. Todo bem cultural só é por meio do seu *dever ser*, tudo isto construído conscientemente e intencionalmente pelo ser humano à sua imagem e semelhança. Eis a capacidade transcendental humana, eis a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que somente estes possuem a vontade de transcender numa busca incessante do bem, do belo e do verdadeiro, isto é, na busca do *absoluto*. Por só o ser humano, dentre os seres, ter a capacidade de transcender, só ele pode ser considerado digno. Dignidade de todos os seres humanos, diga-se em concordância com a doutrina filosófica estrangeira:

A fundamentação ontológica adoptada pelo objectivismo axiológico parte da contemplação da referencialidade dos valores a um sujeito. Estas encontram o seu ponto de referencia óntico na própria natureza espiritual do homem. São como pontos cardeais por que se orienta toda a actividade espiritual e moral do homem. Este, o homem, aspira a uma realização das suas possibilidades neste sentido, a uma efectivação da sua Ideia, à perfeita consumação da sua própria essência humana. Esforça-se por se elevar da sombra para a luz, do vale para as cumieiras da sua natureza. E os marcos que lhe indicam este caminho para as culminâncias da hominidade são os valores espirituais. Orientando-se por eles, adoptando-os como norma para o seu querer e agir, o homem realiza a sua essência. Mas, como a natureza espiritual é a mesma em todos os indivíduos humanos, daí a identidade dos mesmos valores para todos. E daí ainda – desta referencialidade dos valores à natureza espiritual do homem – a explicação do facto de eles assumirem uma validade transindividual e rigorosamente universal.¹¹

Em que pese a longa citação, a mesma demonstra esta condição intrínseca à pessoa humana, de ser transcendental, é o que também dá sentido a história da civilização e do Direito, verdadeiros instrumentos criados pelo espírito humano para organização, tutela e realização de valores evidenciados pela natureza humana individual ou pelo transcorrer de sua experiência social.¹² Tudo em busca da Justiça.¹³ A instrumentalidade do Direito é confirmada por Francisco Pedro Jucá:

⁹ REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 161.

¹⁰ Miguel Reale define cultura como “tudo aquilo que o homem realiza na história, na objetivação de fins especificamente humanos”. Logo, o Direito pode ser considerado uma arte, a serviço desta cultura. (REALE, Miguel, op. cit., p. 165).

¹¹ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. 4. ed. Tradução L. Cabral de Moncada. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p. 101-102.

¹² Neste sentido impossível não classificar o Direito como uma arte (arte, de artefato). Artefato criado pelo próprio homem para defender a si próprio.

Há que se considerar, em princípio, que o Direito tem natureza instrumental, é fruto da construção social, isto é, obra da sociedade, portanto, guarda afinidade estreita e profunda com a sociedade que o produz, sua estrutura é organização, marcando-se destarte, pelo condicionamento histórico, no processo desta mesma sociedade.¹⁴

Nada é mais imbricada a personalidade humana do que a proteção dos bens já evidenciados como valores e a ação voltada para busca livre de novos bens valiosos. Assim, o Direito acaba por ter uma ligação direta com as atividades do espírito humano que se realiza no plano da natureza, afeiçoando-o a sua imagem, afeiçoando o *ser* ao *dever ser*.¹⁵

Por isto é que o Direito deve ser visto sob o prisma de uma concepção humanista, pois o ser humano é o valor fonte dos bens que serão os objetos que o Direito irá garantir. Aliás, o Direito deve garantir a dignidade da pessoa humana que se representa pela ínsita condição transcendente de *ser* enquanto *dever ser*.¹⁶

Johannes Hessen ensinou que os valores que orientam o esforço e a ação da pessoa, e que se apoderam da sua alma, não se inventam, mas se descobrem “[...] como as estrelas que ao anoitecer vão aparecendo no firmamento, assim eles vão surgindo sobre a nossa cabeça com o progresso da Cultura e vão entrando no campo visual do homem”.¹⁷

Este é o trecho do trabalho mais adequado a falar sobre a influência do momento histórico na descoberta dos valores e, por consequência, das suas tutelas pelo Direito. O homem é uma realidade histórico-social. E conforme o momento do mundo ele reflete os respectivos padrões culturais. Assim, o Direito passa a ser um fenômeno histórico, que carrega as nuances e as particularidades históricas de um tempo e de um espaço.¹⁸ É também o que se depreende das palavras de Clèmerson Marin Clève sobre o Direito Contemporâneo:

¹³ Interessante a metáfora de Lucio Flávio de Vasconcellos Naves: “Se compararmos o Direito a uma árvore, a Justiça será a sua raiz. Mas constituirá, ao mesmo tempo, seu fruto substancial”. (NAVES, Lucio Flavio de Vasconcellos. *Abuso no exercício do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 15).

¹⁴ JUCÁ, Francisco Pedro. Direito e Política. In: Vários autores (Org.). *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Silas Gonçalves*. São Paulo: Scortecci, 2006, v. 01, p. 37-62.

¹⁵ REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 167.

¹⁶ Heráclito desde muito tempo já falava em um eterno vir-a-ser por meio da movimentação humana. E a partir deste vir-a-ser seria possível distinguir o justo do injusto.

¹⁷ HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. 4. ed. Tradução L. Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado, 1974, p. 104.

¹⁸ Aqui seria oportuno já tratar da Ideologia. Mas, dada a sua importância, a seguir abrir-se-á um tópico para abordá-la.

Pois bem, entendo que o direito contemporâneo é o direito de um modo de produção específico, que se manifesta num tempo específico (e não em outro), que exige um Estado determinado (o moderno e não outro) e que, para além disso, impõe certas coordenadas necessárias para a instância política de regulação social. O direito então é uma instância de regulação social.¹⁹

Muito embora não seja a finalidade precípua do presente trabalho, mas ao admitir o Direito como uma manifestação histórico-cultural, ou seja, como *arte*²⁰, parece ser o momento adequado para também admitir o Direito não como um sistema fechado de normas, representado pela estreita codificação, mas como um sistema aberto que atua em um processo circular de descoberta de problemas e formação de princípios para a composição dos problemas. Assim defende Willis Santiago Guerra Filho: “Aquilo que mais se aproxima do ideal é um sistema aberto, reconhecidamente pontilhado por lacunas a serem preenchidas pela decisão no caso concreto”.²¹

Com efeito, nas inimagináveis situações que se evidenciar, na prática, algo necessário para o pleno desenvolvimento individual e social das pessoas, o Direito estará de portas abertas para albergar a exigência surgida no transcorrer do seu caminho. Assim, o Direito deve utilizar, para a busca da Justiça, dos resultados obtidos em pesquisas realizadas por outras áreas, tais como a antropologia, a psicologia, a sociologia, a economia, a filosofia, a ecologia, a educação, a biologia, e de todas as inúmeras outras fontes de conhecimento, dentro do que é chamado de zetética.²²

Em consequência da defesa deste sistema jurídico aberto, faz-se necessário lançar mão da noção de autopoiesis, tida como a propriedade de alguns sistemas produzir (e reproduzir) a si mesmo.

¹⁹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. O Direito e Os Direitos: elementos para uma crítica do Direito Contemporâneo. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 212.

²⁰ No Digesto encontramos: *Jus est ars boni et equi* (O Direito é a arte do bem e da equidade) (Celso – D.I, 1,1).

²¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução à Filosofia e à Epistemologia Jurídica*. Porto Alegre: Livraria de Advogado, 1999, p. 119.

²² Leonardo Boff, em busca de um consenso mínimo entre os humanos para salvar o mundo, propõe a ética holística juntamente como a ética do cuidado, a ética da solidariedade, a ética da responsabilidade, a ética do diálogo, a ética da compaixão, como imperativo(s) mínimo(s) de uma ética mundial. Esta ética holística quer dizer “a capacidade de detectar os inter-retro-relacionamentos de tudo com tudo”. O autor, ainda, exemplifica: “Economia, gestão e cálculo tem a ver com filosofia, física, arte e religião. Nada existe justaposto ou desvinculado do todo”. Nota-se, então, que a ética holística tem identificação com a zetética e, portanto, é perfeitamente aplicável ao Direito. (BOFF, Leonardo. *Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os homens*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 97-99).

Neste ponto, passa a ser oportuno falar do papel das Constituições e, especialmente, dos seus princípios. Aquela, estabelecendo estes, passa(m) a funcionar como filtro de entrada e saída no Direito dos valores evidenciados nas demais ciências e/ou no meio ambiente como um todo. As Constituições seriam, então, as membranas de um sistema, cooptando somente o que é *legítimo* para adentrar no sistema do Direito. Sob este prisma, correta é a assertiva que coloca as Constituições não como centro do Direito, e, sim, em sua periferia,²³ tal como aborda Francisco Pedro Jucá na afirmativa que não temos mais “um Direito Constitucional centrado, direcionado e reduzido ao Estado, como organização política em sentido estrito, mas, de maneira bem diversa, desconcentrando-se e indo alcançar a sociedade e as relações nela havidas quanto às suas próprias relações”.²⁴

Seguindo com o encadeamento deste trabalho, o que seria *legítimo* e poderia ser filtrado pelas Constituições? Por certo que o poder político em exercício num dado momento histórico tem influência na justificação das estruturas normativas, mormente no tocante à regulação do filtro (Constituição), mas, torna-se também imperioso que a ordem legal venha a ser justa e moralmente aceitável pela sociedade. Só assim a mesma surtirá efeitos e gerará a pacificação social. Para Eros Roberto Grau, haverá legitimidade quando “ocorrer a adequação entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado”.²⁵ Somente com a legitimidade da norma, que passa pelo crivo dos seus destinatários como sendo justa, é que haverá a coesão em dada organização social criando condições de efetiva adesão e conformidade, gerando pacificação social. Inegável, portanto, o conteúdo ético de uma norma legítima.²⁶

O conceito de legitimidade do Direito (ou da norma) supracitado se aproxima do que Karl Larenz, remetendo a Rodolfo Stammler, chama de *Direito Justo*, que, por sua vez, seria um direito que teria vigência normativa e fática em um determinado âmbito

²³ Para maiores detalhes desta passagem do texto leia-se, por todos, Willis Santiago Guerra Filho: Da Epistemologia Metafísica-Teológica Medieval à Teoria de Sistemas Sociais Autopoéticos. In: *REDES – Revista Direito e Sociedade*. Canoas, v. 1, n.1, nov/2013. p. 177/193.

²⁴ JUCÁ, Francisco Pedro. Responsabilidade Social e Sustentabilidade. In: Ana Flávia Messa; Nuncio Theophilo Neto; Roque Theophilo Junior (org). *Sustentabilidade Ambiental e Novos Desafios da Era Digital. Estudos em Homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27/43.

²⁵ GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 38.

²⁶ Cumpre expor o conceito de legalidade, que diverge da legitimidade: A legalidade é o acatamento de uma estrutura normativa, posta, vigente e positiva. É a obediência as leis formalmente imposta em consonância com os preceitos jurídicos vigentes e com a hierarquia das normas. Trata-se, enfim, de condição técnico-formal legislativa. (WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 83/92).

espacial, dentro de um determinado momento histórico, sendo que a normatização deve ser justificada fundamentadamente para ser obedecida. Afinal, o ser humano pela sua capacidade de autodeterminação por meio do seu juízo, só é capaz de aceitar uma norma tida como justa.²⁷

Seria, então, o Direito o grande artefato das pessoas humanas, criado pelas próprias, para protegerem suas dignidades. Ingo Wolfgang Sarlet assevera que esta proteção é meta permanente do Direito:

Justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria na destruição do outro, **é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente** da humanidade, do Estado e **do Direito**.²⁸

O trecho acima em destaque fala na proteção da dignidade de cada uma e de todas as pessoas. Isto porque os seres vivem socialmente e as relações entre eles são diuturnas.

Aliás, com o mundo globalizado, com o Estado sendo cada vez mais terceirizado, com o capital comandando as ações mundiais, com os grandes grupos – organizações criminosas/bancárias²⁹ – *estratificando* a sociedade, as relações entre os particulares estão aumentando, diminuindo a influência do Estado na vida das pessoas. E nesta relação intersubjetiva pessoa-pessoa vigora (ou deveria vigorar) também a exigência de um dever geral de respeito mútuo (e até mesmo num dever de respeito da pessoa consigo mesma) e de solidariedade.

Para Luís Edson Fachin “a vida sem os outros nada mais é que uma abstração, afastada da realidade”.³⁰ Logo, para a sociedade se transformar em algo efetivamente maçico, os seres humanos devem se unir visando o interesse comum. Émile Durkheim ensinou: “Sem dúvida, a sociedade não pode existir se suas partes não são

²⁷ LARENZ, Karl. *Derecho Justo. Fundamentos da Ética Jurídica*. Madrid: Civitas, 1985. p. 21 e ss.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 31.

²⁹ Serão sinônimos?

³⁰ FACHIN, Luís Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 175.

solidárias”.³¹ O mesmo autor defende que as regras morais é que definem as condições de solidariedade em sociedade:

É moral, pode-se dizer, tudo que é fonte de solidariedade, tudo que força o homem a contar com outrem, a reger seus movimentos com base em outra coisa que não os impulsos do seu egoísmo, e a moralidade é tanto mais sólida quanto mais numerosos e mais fortes são estes vínculos.³²

Vê-se desde já que a solidariedade resulta em compartilhar as vantagens, bem como dividir a responsabilidade nas dificuldades.³³ Mas a solidariedade não se atém somente ao campo da moral. A sua importância para vida em comunidade faz a mesma transcender do campo moral para o campo do jurídico, especialmente para a periferia do Direito, isto é, para o filtro chamado Constituição³⁴. Assim, as ações jurídicas sempre deverão ser convalidadas e legitimadas se solidárias. Caso contrário, as mesmas encontraram um obstáculo impermeável impregnado no filtro, que é a exigência constitucional da aplicação da solidariedade.

Na visão de Eurico Bitencourt “A solidariedade social como princípio é suposta pela noção de dignidade da pessoa humana [...] que fundamenta a atual feição do Estado de Direito”.³⁵ E a dignidade humana impõe “[...] o reconhecimento de igual dignidade dos semelhantes, que em outras palavras, significa a ‘dignidade humana em referência ao outro’”.³⁶

³¹ DURKHEIM, Émile. *Da Divisão Social do Trabalho*. 2. ed. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 421.

³² *Ibid.*, p. 420.

³³ Daí o termo *companheiro*: *com* – prefixo de união + *pane* – pão: Os mesmos pães; Os companheiros se unem sobre os mesmos pães, sejam estes parques ou sejam estes fartos.

³⁴ A Constituição brasileira de 1988 trás no inc. I, do art. 3º, *in verbis*: “art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e **solidária**; [...]”. (original sem os negritos). A Constituição portuguesa, em seu art. 1.º, estabelece: “Artigo 1. República Portuguesa Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e **solidária**” (original sem os grifos). A Constituição italiana classifica como dever inderrogável a solidariedade, seja na esfera política, social e econômica: “Art. 2: La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell’uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l’adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale”; A Constituição Francesa também consagra a fraternidade (entendida por muitos como sinônimo de solidariedade): “En vertu de ces principes et de celui de la libre détermination des peuples, la République offre aux territoires d’outre-mer qui manifestent la volonté d’y adhérer des institutions nouvelles fondées sur l’idéal commun de liberté, d’égalité et de fraternité et conçues en vue de leur évolution démocratique”.

³⁵ BITENCOURT NETO, Eurico. O direito ao mínimo para uma existência *digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 109.

³⁶ *Ibid.*, loc. cit.

Depreende-se destas menções inequívocos ideais de assistência mútua entre os componentes de uma sociedade. Com efeito, se todos os homens estão inseridos em uma obra comum que é a construção de uma vida digna dentro uma sociedade sólida, o auxílio entre seus entes é certamente um ideal a ser perseguido com a benção do direito. Nas clássicas palavras de Rui Barbosa:

Já se não vê na sociedade um mero agregado, uma justaposição de unidades individuais, acasteladas cada qual no seu direito intratável, mas uma entidade naturalmente orgânica, em que a esfera do indivíduo tem por limites inevitáveis, de todos os lados, a coletividade. O direito vai cedendo a moral, o indivíduo a associação, o egoísmo a solidariedade humana.³⁷

Então, se solidariedade é o auxílio mútuo num enfoque de corresponsabilidade social entre as pessoas, o ordenamento jurídico deve regular determinados comportamentos para a consecução dos objetivos constitucionais. Assim, a solidariedade consolida-se em princípio jurídico, impondo determinadas condutas com a finalidade de satisfazer as hipossuficiências alheias, sejam elas financeiras, sociais, psíquicas ou físicas, sempre com escopo de consagração à dignidade da pessoa humana. Eurico Bitencourt se aprofunda ainda mais na aplicação jurídica da solidariedade³⁸, mencionando outra função além de diminuir as diferenças: “[a solidariedade] é guia de interpretação de Direitos Fundamentais, impedindo um uso egoísta e individualista dos mesmos na ponderação entre direitos em conflito”.³⁹

É a doutrina defendendo a aplicação da solidariedade quando da colisão de direitos fundamentais. Não se pode deixar de citar que Leonardo Boff também coloca a ética da solidariedade como imperativo mínimo de uma ética mundial para salvar o mundo.⁴⁰

³⁷ BARBOSA, Rui. *Teoria Política*. Rio de Janeiro: W.M. Jackson Editores, 1964, p. 297.

³⁸ A palavra *solidariedade* significa “qualidade de quem é solidário”. Esta palavra por sua vez, significa “que tem responsabilidade mútua ou interesse comum”. Etimologicamente a palavra *solidariedade* vem do termo *solidu*, oriundo do latim e que quer dizer consistente, que não é oco, seguro, duradouro. Tem-se, então, que a *solidariedade* tem íntima ligação com a totalidade, com a *solidez de um todo*. Belas são as palavras de André Conte Sponville: “Um corpo sólido é um corpo em que todas as partes se sustentam (em que as moléculas, poderíamos dizer igualmente, são mais *solidárias* do que nos estados líquidos e gasosos), de tal sorte que tudo o que acontece com uma acontece também com a outra ou repercute nela. Em suma, a solidariedade é antes demais nada o fato de uma coesão, de uma interdependência, de uma comunidade de interesses ou de destino.” (COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 98).

³⁹ BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 109.

⁴⁰ BOFF, Leonardo. *Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os homens*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003, p. 87-91.

Quanto ao respeito mútuo, vale a pena consultar o posicionamento de Joseph Raz. Em *A Moralidade da Liberdade*, o autor, em suma, sustenta que a partir do reconhecimento de cada Direito nasce um Dever. E ao cumprir os deveres, demonstra-se respeito aos interesses do próximo. Mas o que levaria uma pessoa a abdicar de sua liberdade para respeitar os direitos do próximo? “O desejo intrínseco de bem estar das pessoas”. Mas qual seria a finalidade maior do desejo de bem estar das pessoas? Poder dizer: “Tenho o direito de ter meus interesses levados em consideração”, ou seja, “eu também sou uma pessoa”. Então, dar o devido peso ao interesse alheio nada mais é do que dar o devido peso ao seu interesse. Assim, estar-se-á a respeitar a liberdade alheia, garantindo (ou ao menos esperando que) que sua liberdade também seja respeitada.⁴¹

Assim vê-se uma *necessidade* de harmonização na convivência entre os coparticipantes de uma comunidade humana. Esta sintonia deve ter um limite: a dignidade humana, verdadeiro núcleo inviolável da pessoa. Assim sendo, todo bem a ser respeitado deve encontrar barreira na dignidade da pessoa humana. Exemplificando, se for praticada determinada ação atentatória contra a dignidade de uma pessoa, o agente atua de modo indigno e deve-se prevalecer a dignidade da vítima, sem tolher a dignidade de quem cometeu o ato falho. Neste contexto, o inc. I do art. 1º da Lei Fundamental da Alemanha apregoa: “*A dignidade do homem é intangível*”.

Não merece prosperar a tese de que, por ser digno, a liberdade da pessoa é absoluta. Ao contrário, justamente pela solidariedade e pela coexistência harmônica, a liberdade encontra um sinal de “pare” quando se encontra com a dignidade da pessoa humana. Se avançar, desrespeitando a sinalização, há um ato de indignidade.

Voltando à filosofia, as pessoas transcendem em busca do *bom*, do *belo* e do *verdadeiro*. Isto o diferencia dos demais e lhe cobre com o manto da dignidade. Não parece ser um ato de busca ao bom, ao belo e ao verdadeiro a agressão à dignidade do próximo. E caso alguém cometa este ato indigno, não se faz justiça o tratando igualmente com atos de indignidade. Este é o ensinamento de Ingo Wolfgang Sarlet:

Parece-nos irrefutável que, na esfera das relações sociais, nos encontramos diuturnamente diante de situações nas quais a dignidade de uma determinada pessoa esteja sendo objeto de violação por parte de terceiros, de tal sorte que sempre se põe o problema – teórico e prático – de saber se é possível, com o escopo de defender a dignidade de alguém, afetar a dignidade do ofensor, que, pela sua condição humana, é igualmente digno, mas que, ao menos

⁴¹ RAZ, Joseph. *A Moralidade da Liberdade*. São Paulo: Elsevier, 2011. p. 155 e ss.

naquela circunstância age de modo indigno e viola a dignidade dos seus semelhantes, ainda que tal comportamento não resulte na perda da dignidade.⁴²

Ingo Wolfgang Sarlet cita o alemão Winfried Brugger, que, em sua obra *Menschenwurde, Menschenrechte, Grundrechte*, defende que nestes casos haverá uma *dignidade fundamental*, esta absoluta, cujo titular é quem sofreu o atentado e uma *dignidade atuada*, esta sujeita a limites, cujo titular é que praticou os indignos atos atentatórios concretos.⁴³ Assim, esta *dignidade fundamental* é intocável, devendo ser protegida pelo Direito. Já a *dignidade atuada* encontra limitações, em especial a proibição de violar a dignidade alheia.

Feitas estas considerações já se encontra delineado que o Direito tem função eminentemente social, ou seja, tem a função de proporcionar a solidez da sociedade. Mas vale a pena continuar a discorrer sobre o assunto.

2.1 A função eminentemente social do Direito

A natureza gregária humana confirma a sua natureza social. E sendo obrigado a com-viver com os demais, as pessoas se organizam em sociedade e necessitam de normas para disciplinar suas atividades. E é, como visto, nas inter-relações sociais que se evidenciam os Direitos. Vejam-se os singelos exemplos que remetem ao Direito, todos eles frutos das inter-relações: A compra de arroz e feijão pela dona de casa no supermercado; o produtor rural que planta e colhe; o casal de apaixonados que se casa; o irritadiço torcedor que agride a outrem na derrota de seu time; o ébrio que causa um acidente de trânsito, etc.

Todas estas ações revestem-se de interesses convergentes ou divergentes. E mesmo nos casos de interesses convergentes, pode haver conflitos (como no exemplo do casamento ou da dona de casa que compra no supermercado). E o conflito de interesses gera o litígio, o qual quebra a paz social.

E qual instrumento poderia prevenir os conflitos de interesses? O Direito, tal como abordado alhures. Por isso que Edmond Jorion já disse que “a sociologia jurídica e a ciência do direito não constituem senão uma só e mesma disciplina”.⁴⁴

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 152.

⁴³ *Ibid.*, p. 160.

⁴⁴ JORION, Edmond *apud* Souto, Claudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito: Uma visão substantiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 46.

Na imposição de um disciplinamento de condutas intersubjetivas, minimizar-se-á os conflitos de interesses, organizando a vida em grupo, compactando seus membros, dando solidez à sociedade. Recorrendo aos clássicos, Roberto de Ruggiero diz que o Direito surge como subproduto da vida em sociedade e “como criação do espírito humano; criado pelos homens, aos homens se destina, regulando as suas ações e dirigindo-as ao fim supremo que é a realização do bem”.⁴⁵

Mas teria o Direito apenas uma função preventiva? Não. O mesmo atua também na composição de conflitos de interesses porventura ocorridos no seio social, ou seja, aqueles que passaram a existir. E como existem conflitos de interesses na atual complexidade mundial... Assim, compor um conflito de interesses também é papel do instrumental Direito. Neste caso, coloca-se os interesses antagônicos na balança e distribui-se justiça, dando a cada um o que é seu, gerando a pacificação social.⁴⁶

Assim, a lição que fica é a de que o Direito deve ser olhado sob a ótica das relações sociais, cuidando da proteção aos valores⁴⁷ legitimamente evidenciados nas inter-relações, bem como observando sua efetiva repercussão na sociedade, isto é, promovendo o equilíbrio geral ao prevenir e/ou acomodar conflitos de interesses. É certo que onde ocorre o conflito, impera a insegurança, onde impera o desequilíbrio a sociedade não se sustenta. Por esta razão é que o Direito deve sempre buscar a estabilidade social, tal como é programatizado na função social da propriedade que encerrou a aplicabilidade do *jus abutendi*. Ora, onde há exclusão e miséria jamais haverá Justiça, e, logo, não haverá o bem comum. Por estes argumentos é que se tem hoje uma função social a ser cumprida pela Direito.

Feitas estas ligeiras, mas imprescindíveis, considerações filosóficas-sociológicas sobre a função do Direito cumpre discorrer sobre o papel da ideologia no Direito.

3 A Ideologia no Direito

Dentro do conceito de Direito ora trazido, ou seja, de instrumentalidade que protege bens evidenciados no transcorrer das relações, expôs-se que o momento histórico vivido em determinado espaço é de primordial importância para a criação e aplicação do

⁴⁵ RUGGIEIRO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1934, p. 21.

⁴⁶ Aqui caberia uma narrativa sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, já que a pacificação social somente é alcançada quando as partes se convencem do que foi decidido e acatam tal decisão.

⁴⁷ São os membros integrantes da sociedade que elegem e estabelecem a pauta de condutas a ser preservada, pauta essa baseada nos valores que devem prevalecer.

Direito. E cada momento histórico apresenta, naturalmente, uma determinada classe que exerce liderança e passa a comandar as ações, exercendo o poder. Diz-se, naturalmente, pois, “na complexidade da vida social não há uma relação humana, sem que, de alguma maneira, não se encontre sob a influencia voluntária de um indivíduo ou um grupo sobre a conduta de outro indivíduo ou grupo”.⁴⁸ A própria condição societária e organizativa humana (vide a família, por exemplo) passa, quando é necessária a promoção de ações, por manifestações naturais de autoridade, disciplina, liderança, carisma, que culmina com o exercício do poder.

E para convencer os demais e garantir a hegemonia do poder, a classe dominante faz uso da ideologia. E o que seria uma ideologia? Em que pese os diversos conceitos de ideologia, para os fins deste trabalho recorre-se ao conceito de Marilena Chauí:

É um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. É, portanto, um corpo explicativo (representações) e prático (normas, regras, preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes, uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais.⁴⁹

Desse conceito, já se pode estabelecer, inicialmente, um traço ideológico no Direito. Pois a ideologia seria a exposição (ou a imposição) de um conjunto de valores pré-determinados para a sociedade como sendo os valores que deveriam ser tutelados pelo Direito. E mais: por meio da exposição da ideologia, haveria a demonstração de quais condutas deveriam ser praticadas, pois consideradas como corretas. Inequivoco, então, que a propagação de determinada ideologia, tem a finalidade de condicionar a sociedade a manter determinado padrão de comportamento e controlar a produção da cultura. Assim, a classe dominante manteria a hegemonia no poder. Mas Francisco Pedro Jucá ensina que a mera reprodução da ideologia proposta pela classe dominante não basta para chegar ao propósito buscado, de manutenção do poder:

Para a consolidação de determinada hegemonia, em um bloco histórico, não basta apenas a reprodução pura e simples da ideologia, se faz mister a inclusão na prática do poder de determinadas ações concretas e efetivas, para consolidar a aliança de classes desta hegemonia, e, sobretudo, ampliar, na

⁴⁸ FARIAS, José F. de Castro. *Crítica à Noção Tradicional de Poder Constituinte*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 1988. p. 63.

⁴⁹ CHAUI, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 113/114.

busca da totalização, as bases desta hegemonia no contexto social, porque ela busca sempre o consenso e age no nível cultural.⁵⁰

O que se depreende das palavras de Francisco Pedro Jucá, quando o mesmo asseverou que a ideologia precisa de ações concretas para atingir o seu escopo e consolidar a hegemonia, agindo no nível cultural, é que a ideologia, tal como Marilena Chauí mencionou, deve passar também a influenciar na normatização e, por óbvio, no Direito. Antonio Carlos Wolkmer também faz este alerta: “O Direito é a projeção normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos (certeza, segurança, completude) e as formas de controle do poder de um determinado grupo social”.⁵¹

Então, o aparelhamento do poder passa a contar com um mecanismo: a ideologia. Esta é utilizada por quem está no poder em determinado momento histórico com o fito da sua manutenção hegemônica. Aí “o direito que era para ser um fenômeno de ordenação social, para ser um fenômeno de dominação social”.⁵² Daí a necessidade do Direito reconhecer os valores (e, porque não, em sentido lato, as ideologias) das minorias e dos grupos vulneráveis, na grande parte das vezes excluídos dos grupos de dominação social.

Quanto à influência da ideologia no Direito, enumera-se ainda que, em dado momento histórico da humanidade predominou-se, entre outras escolas do Direito, todas elas carregadas de ideologias: a ideologia do jusnaturalismo; a ideologia do positivismo jurídico; a ideologia jurídica marxista, entre outras. Em todas estas escolas, constata-se uma forte carga explicativa e prescritiva, que certamente influenciaram o Direito da época histórica na qual foram propaladas e aplicadas.

Ainda vale a pena mencionar que o poder, e, por ser retrato do poder, também o Direito, no atual estágio histórico do desenvolvimento da humanidade são simbioticamente ligados ao Estado e à prática Política. Quanto ao Estado, parece ser correta a explicação de Antonio Carlos Wolkmer:

⁵⁰ JUCÁ, Francisco Pedro. Estado e Direito. In: Ana Flávia Messa, Hécio de Abreu Dallari Júnior. (Org.). *O Direito na Atualidade: Homenagem ao Dr. Pedro Ronzelli Júnior*. 1 ed. São Paulo: Rideel, 2010, v. 01, p. 298-317.

⁵¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Direito e Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 151/152.

⁵² FARACO NETO, Pedro; RUIZ, Ivan Aparecido. Mensagem da música Adorável Gado Novo: contribuição do Direito para as pessoas humanas que levam uma vida de gado, em total desrespeito aos Direitos da Personalidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21, 2012, Uberlândia. *Anais...* Uberlândia: Fundação Boiteux, 2012. p. 8228-8251.

O Estado configura-se como uma organização de caráter político que visa não só a manutenção e coesão, mas a regulamentação da força em uma formação social determinada. Esta força está alicerçada, por sua vez, em uma ordem coercitiva, tipificada pela incidência jurídica.⁵³

Francisco Pedro Jucá, baseado em Antonio Gramsci e outros, mas especialmente neste, aprofunda o assunto e explica que a ideologia ainda é utilizada para explicar a(s) contradição(ões) da(s) aliança(s) entre grupos de diferentes interesses, quando tal aliança (ou arco) é utilizada para a manutenção do poder:

Para contornar estas contradições, o instrumento, é, ainda, a ideologia, o que o faz explicando, justificadamente, estas contradições pela ambiguidade que oscilantemente favorecem ora uma, ora outra classe no contexto da aliança, neutralizando o conflito [...] operando o condão da harmonização dos contrários.⁵⁴

Parece estar explicado como a prática política pode aliar os contrários visando a manutenção da hegemonia. Então, o que se tem é um grande entrelaçamento entre o poder, o Estado e o Direito, todos propagados pela ação política em conformidade com a Ideologia dominante do momento histórico, com vistas a manter a hegemonia por meio da coerção.

4 Das considerações conclusivas

À guisa de considerações conclusivas, diante de todo o exposto, parece estar sedimentadas algumas assertivas: (a) que é inegável o papel instrumental do direito, voltado para proteger e promover a dignidade da pessoa humana, inerente tanto à faceta individual da pessoa, quanto à sua faceta social; (b) que o momento histórico-ideológico influi na percepção dos valores, da cultura e, por consequência, do Direito; (c) que o Direito, sob esta ótica, se aproxima da arte; (d) que a ideologia predominante, daquele momento histórico-cultural, irradia-se sobre o Direito por intermédio da prática política; (e) que, em decorrência da constante mutação ideológico-cultural, o sistema do Direito deve estar aberto às modificações; (f) que as Constituições e seus princípios deverão ser o filtro que irá permitir ou refutar a entrada das mudanças no Direito; (g) que, desta forma, as Constituições deverão ser alocadas na periferia sistemática do direito, para assim funcionar como uma membrana, permeando somente que as mudanças *legítimas* tenham entrada, a partir da zetética, no

⁵³ WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Direito e Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 76.

⁵⁴ JUCÁ, Francisco Pedro. JUCÁ, Francisco Pedro. Estado e Direito. In: Ana Flávia Messa, Hécio de Abreu Dallari Júnior. (Org.). *O Direito na Atualidade: Homenagem ao Dr. Pedro Ronzelli Júnior*. 01 ed. SP: Editora Rideel, 2010, v. 01, p. 298-317.

sistema jurídico; (h) que a solidariedade se encontra positivada em muitas das Constituições para que o Direito, sempre que acionado, aja sob o prisma de sua função social; (i) que a solidariedade é mais do que mera caridade humana: é também questão de necessidade, pois, nas diuturnas inter-relações, o solidário respeito ao interesse alheio presume que o seu interesse também vai ser respeitado; (j) que, ao menos na teoria, o cumprimento da assertiva anterior gera maior solidez no corpo social, pois as suas partes (pessoas) com-viverão harmonicamente, gerando o tão esperado bem-estar social consagrador da dignidade da pessoa humana; (l) que, por fim, e remetendo à primeira assertiva, o instrumento denominado Direito estará a salvaguardar que as inter-relações não violem a dignidade da pessoa humana; (m) que, além disso, o Direito estará fiscalizar que as inter-relações (bem como que o Estado) promovam as facetas individual e, especialmente, social humana.

Referências bibliográficas

BARBOSA, Rui. *Teoria Política*. Rio de Janeiro: W.M. Jackson Editores, 1964.

BITENCOURT NETO, Eurico. *O direito ao mínimo para uma existência digna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOFF, Leonardo. *Ethos Mundial: um consenso mínimo entre os homens*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BUBER, Martin. *Eu e Tu*. 5. ed. Tradução Newton Aquiles Von Zuben. São Paulo: Centauro, 2000.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *O Direito e Os Direitos: elementos para uma crítica do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão Social do Trabalho*. 2. ed. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FACHIN, Luís Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARACO NETO, Pedro; RUIZ, Ivan Aparecido. *Mensagem da música Adorável Gado Novo: contribuição do Direito para as pessoas humanas que levam uma vida de gado, em total*

desrespeito aos Direitos da Personalidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21, 2012, Uberlândia. *Anais...* Uberlândia: Fundação Boiteux, 2012. p. 8228-8251.

FARIAS, José F. de Castro. *Crítica à Noção Tradicional de Poder Constituinte*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 1988.

GRAU, Eros Roberto. *Direito, conceitos e normas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Introdução à Filosofia e à Epistemologia Jurídica*. Porto Alegre: Livraria de Advogado, 1999.

_____. Da Epistemologia Metafísica-Teológica Medieval à Teoria de Sistemas Sociais Autopoéticos. In: *REDES – Revista Direito e Sociedade*. Canoas, v. 1, n.1, nov/2013. p. 177/193.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos Valores*. 4. ed. Tradução L. Cabral de Moncada. Coimbra: Armênio Amado, 1974.

JORION, Edmond *apud* Souto, Claudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito: Uma visão substantiva*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

JUCÁ, Francisco Pedro. Direito e Política. In: Vários autores (Org.). *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Silas Gonçalves*. São Paulo: Scortecci, 2006, v. 01, p. 37-62.

JUCÁ, Francisco Pedro. Estado e Direito. In: Ana Flávia Messa, Hécio de Abreu Dallari Júnior. (Org.). *O Direito na Atualidade: Homenagem ao Dr. Pedro Ronzelli Júnior*. 1 ed. São Paulo: Rideel, 2010, v. 01, p. 298-317.

_____. Responsabilidade Social e Sustentabilidade. In: Ana Flávia Messa; Nuncio Theophilo Neto; Roque Theophilo Junior (org). *Sustentabilidade Ambiental e Novos Desafios da Era Digital. Estudos em Homenagem a Benedito Guimarães Aguiar Neto*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27/43.

LARENZ, Karl. *Derecho Justo. Fundamentos da Ética Jurídica*. Madrid: Civitas, 1985.

LUMIA, Giuseppe. *Elementos de teoria e ideologia do Direito*. Tradução Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

NAVES, Lucio Flavio de Vasconcellos. *Abuso no exercício do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REALE, Miguel. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1994.

RAZ, Joseph. *A Moralidade da Liberdade*. São Paulo: Elsevier, 2011.

RUGGIEIRO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1934.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.